



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600127-29.2022.6.21.0096 - Salvador das Missões - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SALVADOR DAS MISSOES/RS

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANE RUWER - RS80577

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSENTE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DESACOMPANHADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. DESCUMPRIDA NORMA DE REGÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas de agremiação, relativa às eleições de 2022, e determinou a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário.
2. A constituição de advogado para apresentação das contas é medida obrigatória, consoante o art. 76, § 2º, inc. I, do CPC. Ausente a capacidade postulatória, impositivo o não conhecimento do recurso, de acordo com firme posição deste Tribunal.
3. Não conhecimento.

ACÓRDÃO



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19/03/2024.

DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RELATOR

RELATÓRIO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES de Salvador das Missões recorre contra a sentença que desaprovou as contas da agremiação relativas às Eleições 2022 e determinou a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, em razão da ausência de abertura de conta bancária (ID 45533600).

Nas suas razões, alega que a agremiação não realizou arrecadação ou despesas de campanha, que a decisão recorrida é contrária a jurisprudência deste Tribunal, e reproduz ementa. Requer o provimento do recurso, para a aprovação das contas eleitorais (ID 45533603).

A agremiação foi intimada para regularizar a representação processual, e não aproveitou a oportunidade (ID 45533826).

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (ID 45559180).

É o relatório.

VOTO

Preliminar. Ausência de instrumento de outorga de poderes a advogado.



Antecipo que, na linha do entendimento esposado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, o recurso não deve ser conhecido.

A irresignação subiu a este Tribunal desacompanhada de instrumento de procuração conferido pelo prestador, Partido dos Trabalhadores de Salvador das Missões, à advogada que subscreve a peça recursal, e, muito embora a agremiação tenha sido intimada para regularizar a representação processual, essa deixou transcorrer o prazo sem aproveitamento.

Destaco que a constituição de advogado para apresentação das contas é medida impositiva, consoante o **art. 76, § 2º, inc. I, do CPC**:

Código Processo Civil

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

(...)

Portanto, ausente a capacidade postulatória em decorrência da omissão na juntada de instrumento de mandato pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Salvador das Missões, impõe-se o não conhecimento do recurso, de acordo com a firme posição desta Casa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO. RECONHECIDA A FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ART. 76, § 2º, INC. I, E ART. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas do órgão partidário, relativas às Eleições Municipais de 2020, e determinou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

2. Ausência da juntada de instrumento de mandato pelos recorrentes. Reconhecida a falta de capacidade postulatória, exigência prevista no art. 76, § 2º, inc. I, e art. 103 do Código de Processo Civil, que deve estar presente em todos os momentos da marcha processual, na linha da jurisprudência deste Tribunal. Intimados para a regularização da representação processual, não houve manifestação.

3. Não conhecimento.

(TRE-RS – REI 0600539-48.2020.6.21.0057; Relator: Des. Eleitoral CAETANO CUERVO LO PUMO, sessão de 22.09.2023)



DIANTE O EXPOSTO, **VOTO** por não conhecer o recurso, nos termos da fundamentação.

